

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Permite a permanência de animais nas dependências de shopping centers, supermercados e estabelecimentos congêneres

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Centros comerciais, shopping centers, supermercados e os estabelecimentos congêneres, os quais possuem área construída igual ou superior a 1.000 (mil) metros quadrados, instalados no território nacional, ficam obrigados a disponibilizar espaço reservado para a estadia temporária de animais domésticos.

Parágrafo único. Estão excluídos da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os estabelecimentos mencionados neste artigo que permitirem o trânsito de animais dentro de suas dependências.

Art. 2º A estadia temporária de que trata esta lei deve se dar em espaço reservado, com cabines reservadas, equipadas com grades de segurança e reservatório para disponibilização de água ao animal estacionado.

Art. 3º Para os fins desta lei é terminantemente proibido o trânsito de animais em áreas de recepção de matéria-prima, armazenamento, preparo, venda e consumação de alimentos.

Art. 4º O direito de tarifar os consumidores que utilizarem a estadia temporária de cães, gatos e demais animais domésticos fica concedido aos estabelecimentos que ofertarem este serviço.

Parágrafo único. A estadia temporária de animais domésticos deverá ser ofertada exclusivamente aos consumidores que estiverem nas dependências dos estabelecimentos referenciados nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Zelar pelo bem-estar animal é tarefa imprescindível para o Século XXI. Os animais, diante de um novo contexto, devem possuir total e irrestrita atenção por parte do Poder Público e da coletividade,

Nesse passo, surge este Projeto de Lei. Com efeito, a permissão de levar cães, gatos e outros animais domésticos para estabelecimentos como centros comerciais, shopping centers, supermercados e congêneres, não só promove o estímulo ao bem-estar animal, mas também a fruição de um direito consumerista, atinente à adequada oferta de serviços. Vale dizer que a iniciativa em tela já é lei em várias nações, tais como França, Itália e Alemanha.

É preciso registrar que a Constituição Federal de 1988 afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII).

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração desses nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE